



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

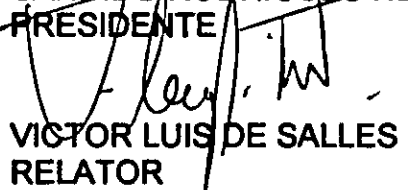
Processo nº. : 10120.003623/94-30  
Recurso nº. : 117.558  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: 1991  
Recorrente : GOIÁS FRIOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.027

TRD – ANO DE 1991 – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS FRIOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003623/94-30

Acórdão nº : 103-20.027

Recurso nº. : 117.558

Recorrente : GOIÁS FRIOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

**RELATÓRIO**

A r. decisão monocrática de fls. 46/50, em face da notificação de lançamento de fls. 14, versando falta de recolhimento da contribuição social dada como ocorrida em 31 de dezembro de 1990, entendeu de rejeitar a impugnação do contribuinte de fls. 20/27, subsumindo apenas à dispensa "do pagamento da variação da TR na presente notificação".

No particular, para manter a indexação à TRD, ementou-se o veredicto no sentido de que as "bases tributárias, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância de legislação vigente à época".

O recurso retoma os argumentos inaugurais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003623/94-30  
Acórdão nº : 103-20.027

**V O T O**

**Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;**

O recurso é tempestivo e foi formalizado antes da Medida Provisória nº 1.621. Logo, deve ser conhecido de imediato, prescindindo da formalizado do depósito premonitório.

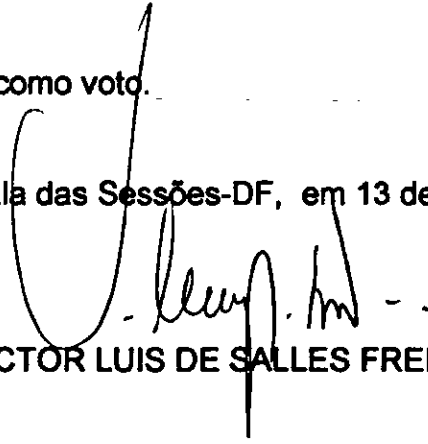
No âmago da matéria recursal a Jurisprudência já se cristalizou no sentido de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em face da descaracterização do referido índice como fator de atualização monetária.

Seguramente a prolação do decisório singular em data de 31 de julho de 1996, anteriormente à manifestação ordenatória da Secretaria da Receita Federal determinando referida exclusão, acarretou o não provimento da impugnação para acatamento do pedido do contribuinte.

Sob tais fundamentos fica parcialmente provido o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de julho de 1999

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003623/94-30

Acórdão nº : 103-20.027

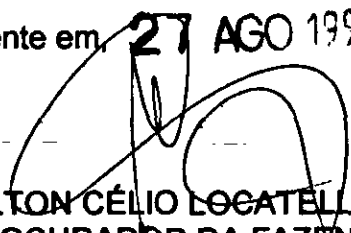
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 AGO 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL